

PROJETO DE LEI N.º 8.837-A, DE 2017
(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta dispositivo à Lei 9.503, de 1997, Código de Trânsito Nacional para instituir o Programa Carteira Nacional de Habilitação Social - CNH Social; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, cria o Programa CNH Social, com a finalidade de permitir que pessoas de baixa renda, comprovadamente desempregadas por período igual ou maior a um ano e inscritas no Cadastro Único do Governo (CadÚnico), possam ter acesso gratuito aos serviços de obtenção da CNH. De acordo com o projeto, o beneficiário deverá realizar todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Segundo argumenta o autor, a medida visa facilitar a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, permitindo que possam exercer atividades que requerem o documento de habilitação. Além disso, pretende-se incentivar a regularização dos condutores que dirigem sem possuir a CNH.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação pronunciar-se-á acerca da adequação financeira e orçamentária e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, visa alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para instituir o Programa CNH Social, por

meio do qual pessoas de baixa renda, comprovadamente desempregadas por período igual ou superior a um ano e inscritas no Cadastro Único do Governo (CadÚnico), realizarão, de forma gratuita, todos os exames previstos no CTB para a obtenção do documento de habilitação.

Os custos associados ao processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) são altos. Considerando o desembolso com taxas e aulas teóricas e práticas, os valores chegam a R\$ 2.500,00 em algumas unidades da federação. Tal valor é completamente inviável para pessoas de baixa renda.

Pela proposta, os desempregados com renda mensal familiar de até três salários mínimos ou *per capita* inferior a meio salário mínimo poderão ter acesso ao documento de habilitação de forma gratuita. Espera-se, com a medida, que esses cidadãos se qualifiquem e tenham maiores condições de se inserir no mercado de trabalho. Em época de crise e de altas taxas de desemprego – segundo o IBGE, mais de 13 milhões de brasileiros encontram-se sem ocupação –, qualquer ação voltada para empregar o trabalhador e melhorar sua renda familiar é extremamente louvável.

A proposta, nesse contexto, é muito importante para a sociedade brasileira. Inclusive, esse assunto vem sendo tratado no país, com alguns Estados implementando programas regionais similares ao que se propõe agora em nível nacional. No entanto, o texto apresentado merece sofrer alguns ajustes, a fim de tornar o benefício mais efetivo e sanar alguns vícios de técnica legislativa. Em primeiro lugar, pode ser questionada a legitimidade quanto à iniciativa parlamentar da proposta, uma vez que a instituição de programa de governo é atribuição típica do Poder Executivo. Além disso, o projeto não aponta a fonte de recursos para financiamento da gratuidade. Nesse caso, entendemos que a concessão da chamada CNH Social deverá ser custeada com recursos oriundos de fundo existente voltado para a formação de condutores – no caso o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET).

Quanto ao FUNSET é importante destacar que somente entre os anos de 2009 e 2016, segundo dados do site “Contas Abertas”, foram arrecadados mais de seis bilhões de reais, dos quais pouco mais de 800 milhões foram executados. Anualmente são contingenciados em média 800 milhões de reais. Portanto, existem recursos orçamentários suficientes para essa medida, que certamente acarretará maior inclusão social, qualificação de mão-de-obra e geração de empregos.

Ademais, entendemos que o benefício não deva ser aplicado no caso de renovação do documento de habilitação. A intenção da medida é dar o pontapé inicial para que o candidato tenha mais oportunidade de emprego e não que seja permanente. Além disso, propomos que somente os candidatos “ficha-limpa” ou aqueles condenados que já cumpriram a pena sejam beneficiados com a medida.

No que concerne à técnica legislativa, propomos nova redação, de modo a inserir apropriadamente os termos da medida no CTB, instrumento legal que disciplina o processo de habilitação de condutores.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.837, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2018.

Deputado HUGO LEAL

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.837, DE 2017

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a concessão gratuita do documento de habilitação a membros desempregados de famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a concessão do documento de habilitação de forma gratuita a membros desempregados de famílias de baixa renda.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 158-A:

“Art. 158-A. O candidato comprovadamente desempregado há pelo menos um ano e membro de família com renda mensal bruta total de até dois salários mínimos, ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, poderá ter as despesas com as aulas teóricas e práticas e com os exames previstos no art. 147 custeadas por meio dos recursos do fundo de que trata o § 1º do art. 320.

§ 1º O candidato deverá estar devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 2º O benefício também se aplica aos custos decorrentes do exame de que trata o art. 148-A quando da mudança para a categoria C ou D.

§ 3º O benefício não se aplica aos seguintes casos:

- a) exames para renovação do documento de habilitação, inclusive no caso do § 2º;
- b) formação de condutor cujo documento de habilitação tenha sido cassado ou com suspensão do direito de dirigir aplicada;
- c) novas tentativas de candidato reprovado, exceto na situação prevista no art. 151;
- d) candidato condenado por qualquer crime previsto no Código Penal ou neste Código, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e que a condenação não tenha sido por crime contra a vida;

§ 4º O Contran regulamentará os procedimentos a serem adotados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para a concessão do benefício, bem como estabelecerá a quantidade de beneficiados anualmente, por unidade da Federação, de acordo com os recursos orçamentos disponibilizados na Lei Orçamentária Anual. ”

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento,

fiscalização, educação de trânsito e formação de condutores de que trata o art. 158-A.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança, educação de trânsito e formação de condutores de que trata o art. 158-A.

§ 2º” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de Setembro de 2018.

Deputado HUGO LEAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.837/2017, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Vanderlei Macris - Vice-Presidente, Benjamin Maranhão, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Marcondes Gadelha, Milton Monti, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Vicentinho Júnior, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Lucio Mosquini, Miguel Lombardi, Raquel Muniz, Ricardo Barros, Samuel Moreira e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a concessão gratuita do documento de habilitação a membros desempregados de famílias de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a concessão do documento de habilitação de forma gratuita a membros desempregados de famílias de baixa renda.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 158-A:

“Art. 158-A. O candidato comprovadamente desempregado há pelo menos um ano e

membro de família com renda mensal bruta total de até dois salários mínimos, ou renda per capita inferior a meio salário mínimo, poderá ter as despesas com as aulas teóricas e práticas e com os exames previstos no art. 147 custeadas por meio dos recursos do fundo de que trata o § 1º do art. 320.

§ 1º O candidato deverá estar devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 2º O benefício também se aplica aos custos decorrentes do exame de que trata o art. 148-A quando da mudança para a categoria C ou D.

§ 3º O benefício não se aplica aos seguintes casos:

- a) exames para renovação do documento de habilitação, inclusive no caso do § 2º;
- b) formação de condutor cujo documento de habilitação tenha sido cassado ou com suspensão do direito de dirigir aplicada;
- c) novas tentativas de candidato reprovado, exceto na situação prevista no art. 151;
- d) candidato condenado por qualquer crime previsto no Código Penal ou neste Código, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e que a condenação não tenha sido por crime contra a vida;

§ 4º O Contran regulamentará os procedimentos a serem adotados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para a concessão do benefício, bem como estabelecerá a quantidade de beneficiados anualmente, por unidade da Federação, de acordo com os recursos orçamentos disponibilizados na Lei Orçamentária Anual. ”

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e formação de condutores de que trata o art. 158-A.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança, educação de trânsito e formação de condutores de que trata o art. 158-A.

§ 2º” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente